



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIARIO COMARCA DE TRINDADE
Trindade - 3ª Vara Cível

gab3varciv@tjgo.jus.br - cartfamtrindade@tjgo.jus.br

RUA E Qd. 5, Lt. 03, Área 1, 150, RECANTO DOS LAGOS, TRINDADE -

DECISÃO

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Processo nº: 5313251-75.2019.8.09.0149
Promovente(s): SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA

I. Relatório:

SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 03.834.913/0001-00, formulou pedido de recuperação judicial, com amparo no artigo 51 e seguintes da Lei 11.101/2005.

A parte autora narra, em síntese, que iniciou suas atividades no ano 2000. Afirma que a crise financeira de 2008 deu início ao seu desequilíbrio financeiro, sobretudo porque impactou negativamente a empresa Cotril, sua principal parceira no segmento. Verbera que desde o investimento na fábrica de Britânia, em 2008, não conseguiu recompor seu capital de giro. Discorre que foi necessário recorrer a factoring e FIDC's, o que elevou o custo financeiro da atividade econômica, de modo que se tornou inadimplente e teve contra si ações ajuizadas por credores e, conseqüentemente, a impossibilitou de operar no mercado financeiro convencional.

Assevera que a dificuldade em obter prazo para a compra de matéria-prima ocasionou descompasso em seu caixa, pois realizava compras a vista e vendas a prazo. Aponta dificuldade pela variação excessiva de preços das matérias-primas na entressafra e quebra de contratos e oscilações de preço. Obtempera que a falta de carvão de algodão na entressafra provocou diversas interrupções na atividade da empresa nos últimos anos, o que ocasionou a acentuação do custo operacional durante a entressafra. Alega que a oscilação cambial acarretou o aumento das exportações, pressionando os preços da matéria-prima no mercado interno. Pontua que houve o aumento do preço de frete e tarifa de energia. Sustenta que reúne todos os requisitos que autorizam o processamento do pedido de recuperação judicial.

Requer o deferimento do processamento da recuperação judicial. Juntou documentos (ev. 01, arq. 02/24).

A decisão proferida no ev. 05 deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial e nomeou a empresa Cinco S – Consultoria Organizacional de Resultado como administradora judicial. Na oportunidade, foi deferida a tutela provisória de urgência postulada para determinar que a ENEL se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica durante o período de suspensão.

Foi juntado o plano de recuperação judicial (ev. 16).

Pedidos de habilitação e impugnação de crédito (ev. 29, 36, 48, 50, 53, 67, 68, 70, 73, 74, 75, 85, 91, 93, 94, 95, 135, 136, 141, 144, 145, 149, 152).

O Ministério Público se absteve de intervenção no feito (ev. 61).

O BANCO BRADESCO apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (ev. 73 e 95).

BANCO DAYCOVAL S/A e DAY MAX MULTISSETORIAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial (ev. 91).

SICREDI CERRADO GO apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (ev. 93).

A QUÍMICA SULGOIÁS LTDA. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (ev. 94).

Foi apresentado edital da 2º relação de credores pela administradora judicial (ev. 87).

Foi deferida a prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (ev. 101).

Foi noticiada a cessão de crédito titularizado pelo BANCO BRADESCO a ANDREY YOUSSEF ALVES. Na oportunidade, também foi noticiado que a cessionária desistiu das objeções apresentadas pela cedente ao plano de recuperação judicial (ev. 136 e 152).

O BANCO BRADESCO se insurgiu contra a validade da cessão de crédito noticiada (ev. 149).

A decisão proferida no ev. 160 rejeitou os embargos de declaração opostos por CELG DISTRIBUIÇÃO S/A. e VALDIR DE CASTRO MIRANDA.

Foi noticiada a cessão de crédito titularizado pelo SICREDI CERRADO GO a ANDREY YOUSSEF ALVES. Na oportunidade, também foi noticiado que a cessionária desistiu da objeção apresentada pelo cedente ao plano de recuperação judicial (ev. 242).

A decisão proferida no ev. 204 deu provimento aos embargos de declaração opostos por QUÍMICA SUL GOIÁS, BANCO BRADESCO e SAN LORENZO (ev. 168/169 e ev. 173), ao passo que negou provimento aos aclaratórios opostos por SUÉCIA VEÍCULOS (ev. 171). Na oportunidade, também foi deferida a prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e reputada intempestivas as objeções apresentadas pelo BANCO DAYCOVAL, SICREDI e QUÍMICA SULGOIÁS. Finalmente, foi reputada válida a cessão de crédito operada entre BANCO BRADESCO e ANDREY YOUSSEF ALVES.

Foi noticiado o provimento do agravo de instrumento interposto por BANCO DAYCOVAL para reputar tempestiva a objeção ao plano de recuperação judicial apresentada pelo agravante (ev. 263).

A decisão proferida no ev. 268 determinou a convocação da Assembleia Geral de Credores após o trânsito em julgado do acórdão prolatado no agravo de instrumento n.º 5162046-87. Na oportunidade, também deferiu a prorrogação do *stay period* pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

A decisão proferida no ev. 309 determinou a realização da Assembleia Geral de Credores, independente de trânsito em julgado do ato decisório que inadmitiu o recurso especial interposto. Na oportunidade, também deferiu a prorrogação do *stay period* pelo prazo de 90 (noventa) dias.

A decisão proferida no ev. 451 deferiu a prorrogação do *stay period* até o encerramento da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores em 29/06/2022 (ev. 451).

Foram juntados documentos relativos à 1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores (ev. 524).

Foram juntados documentos relativos à 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores, oportunidade na qual também foi noticiada a aprovação do plano de recuperação judicial (ev. 525).

As partes foram intimadas a manifestarem sobre a aprovação do plano de recuperação judicial.

A recuperanda juntou certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais (ev. 585/592).

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação:

Como é cediço, a recuperação judicial definida na n.º Lei 11.101/05, alterada pela Lei n.º 14.112/20, tem o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade.

As medidas a serem adotadas para a superação da crise e soerguimento da empresa são corporificadas no plano de Recuperação Judicial, que contém os meios e prazos de pagamento, as fontes de recursos, além de outras resoluções que visem a satisfação dos interesses dos envolvidos no processo, seja na condição de devedor, seja na condição de credor.

O plano de recuperação judicial tem natureza contratual e, por assim ser, não é imposto aos credores; ao contrário, deve ser expressamente anuído por eles. Por isso que, via de regra, o que se decide na Assembleia Geral de Credores a respeito do plano deve ser acatado e cumprido. O papel do Poder Judiciário neste processo é o controle da legalidade das cláusulas.

Nesse cenário, o plano de recuperação judicial (ev. 16) foi aprovado por todas as classes de credores (**titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho – art. 41, I c.c art. 45, §2º – aprovaram 100% dos credores presentes; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados – art. 41, III c.c art. 45, §1º - aprovaram 96,67% dos credores presentes; titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte – art. 41, IV c.c art. 45, §2º - aprovaram 100% dos presentes**) (ev. 525).

A assembleia geral de credores é soberana em suas decisões quanto ao plano de recuperação judicial, reservando-se ao seu controle judicial apenas quanto a presença ou não dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral (REsp 1.314.209/SP – 3ª T.– Rel. Min. Nancy Andrighi – DJ 01/06/2012).

Assim, eventuais insurgências dos credores quanto a (in)viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial é matéria que foge ao controle de legalidade do Poder Judiciário, de sorte que não será analisado.

No que diz respeito ao deságio, ao prazo de carência, ao prazo de pagamento e à periodicidade dos créditos trabalhistas, reais e quirografários, previstos no plano, não há razão para qualquer ingerência do Judiciário nelas, uma vez que o plano foi aprovado pelos credores, devendo prevalecer a autonomia da vontade e liberdade de contratação das partes.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do C. STJ, que perfilho:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO

DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Com o corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores... 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas (REsp 1.631.762/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 19.06.2018).

Ante a ausência de limitação e/ou vedação legal expressa, as deliberações aprovadas e registradas no plano de recuperação judicial, em relação ao deságio, aos prazos de pagamentos das dívidas da recuperanda, bem assim atinentes aos índices de correção monetária (TR), juros moratórios, descontos, inserem-se na soberania das decisões da Assembleia Geral, vinculando a todos os credores, independente de concordância, ou não, com tais estipulações, não cabendo intromissão do Poder Judiciário no conteúdo econômico das decisões.

Os credores, reunidos em assembleia, deliberaram acerca do plano de recuperação proposto pela requerente. E a aprovação do plano em Assembleia vincula a minoria dissidente, a despeito de suas objeções.

Por fim, deve ser dito que não cabe ao juiz perscrutar sobre a viabilidade econômica das empresas. Se o plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores, cabe ao Judiciário, exercendo o controle da legalidade inerente a sua atividade, tão somente conceder a recuperação judicial.

Neste sentido é o posicionamento do C. STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 / STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1- Ausentes os vícios do art.535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 3- A ausência de decisão acerca dos

dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4- No que concerne ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, a assembleia-geral de credores é soberana em suas deliberações. 5- Hipótese em que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito dos argumentos invocados pela recorrente acerca da necessidade ou não de exame das circunstâncias constantes no art. 53 da Lei n. 11.101/2005. Dessa forma, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula/STJ, não se revela possível a análise da irresignação recursal. 6- A insurgência encontra óbice, igualmente, no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, pois a existência de descrição pormenorizada dos meios de recuperação no plano aprovado, a demonstração da viabilidade econômica da recuperanda e a higidez do laudo de avaliação de bens e ativos da sociedade constituem elementos que, para serem modificados, exigem o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos. 7- Recurso especial não provido. (REsp 1374545/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

Nessa linha de entendimento, a Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ aprovou os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento:

“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.”

“46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Nessa perspectiva, a insurgência do BANCO DAYCOVAL contra o plano de recuperação judicial não deve ser acolhida (ev. 91).

Isso porque a posição contrária da instituição financeira repousa na viabilidade econômica do plano de recuperação judicial e na forma de pagamento dos credores. Assim, como já dito, tratam-se de matérias que fogem ao controle de legalidade do Poder Judiciário, de sorte que não será analisado.

Outrossim, a despeito de qualquer aprofundamento na exegese do dispositivo legal, a recuperanda fez juntar as certidões negativas de débitos tributários, conforme previsto no art. 57 da LRF. Veja-se:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

No caso vertente, a recuperanda demonstrou que houve o parcelamento dos débitos derivados das autuações n. 3019519632742; 3034190376270; 4011003375665; 2008533800001; 4011702814030; 4011901146851; 4011901439360 (ev. 585), todas promovidas pelo Estado de Goiás.

Conjugado a isso, a recuperanda comprovou que houve a suspensão da exigibilidade do débito derivado da autuação n. 4011702814463 (ev. 585), promovida pelo Estado de Goiás.

Noutro giro, infere-se que foram apresentadas certidões negativas de débitos tributários junto aos Municípios de Trindade, Goiânia, Barra do Garças e Britânia (ev. 585).

Finalmente, a certidão positiva com efeitos de negativa exprime que a recuperanda teve suspensão a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da união (ev. 485).

Veja-se que, presente parcelamento do débito tributário, não há que se falar em inadimplemento.

Por conseguinte, tem-se que a recuperanda cumpriu a determinação inculpada no art. 57 da Lei n.º 11.101/2005.

Portanto, a homologação do plano de recuperação judicial é medida que se impõe.

III. Dispositivo:

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores (ev. 16) e **DEFIRO** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** a **SAN LORENZO AGROINDUSTRIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 03.834.913/0001-00, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei 11.101/05.

Fixo a publicação desta sentença como início do prazo para execução do plano de recuperação.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

O Administrador Judicial deverá apresentar o quadro-geral de credores consolidado, observando-se todas as impugnações e habilitações de crédito já julgadas, sem prejuízo de haver a sua retificação futura, em razão de habilitações de crédito ainda não julgadas, mas já ingressadas.

Ressalvo, entretanto, que futuros créditos a serem habilitados deverão observar o procedimento previsto no § 6º, do art. 10, da Lei 11.101/05, que também deverão ser dirigidos a este Juízo para apreciação. Entendimento semelhante se aplica aos pedidos de habilitação pendentes de apreciação.

Nos termos do art. 61, da Lei 11.101/05, o devedor permanecerá em recuperação judicial até o cumprimento das obrigações previstas no plano, que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial.

Cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos, deverá ser decretado por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da mencionada lei.

Não há necessidade de julgamento de todas as habilitações de crédito, publicação de quadro geral de credores ou outras formalidades, mas estritamente o cumprimento das obrigações exigíveis no biênio.

Deverá a Administradora Judicial apresentar relatório pormenorizado, a respeito do cumprimento do plano, ao final do biênio legal, para encerramento do processo.

No prazo de 15 dias, manifeste-se a Administradora Judicial.

Publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Trindade-GO, data da assinatura eletrônica.

FÁBIO VINÍCIUS GORNI BORSATO

Juiz de Direito